

OFÍCIO Nº 1100/2019/GAB-GM/MAPA

Brasília, 22 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Resposta aos Requerimentos de Informação nºs 1399 e 1423/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Cumprimentando-a, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar resposta deste Ministério aos questionamentos de Parlamentares dessa Casa Legislativa, objeto dos Requerimentos de Informação supra referenciados, repassados a este Órgão por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 838/2019, de 22 de outubro de 2019.
2. O Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio do **Requerimento de Informação nº 1399/2019**, propõe questões sobre a padronização de identidade e de qualidade para a produção e comercialização de determinadas espécies de sementes. Nesse sentido, encaminho a essa Casa Parlamentar a Informação nº 105/CSM/CGSMPC/DSVIA/SDA/MAPA, elaborada pela Coordenação-Geral de Sementes, Mudanças e Proteção de Cultivares, unidade do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, aprovada pelo titular da Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério (Ofício nº 818/2019/SDA/MAPA).
3. Por sua vez, a Comissão Externa de Políticas para Integração Meio Ambiente e Economia postula, por meio do **Requerimento de Informação nº 1423/2019**, sobre as iniciativas de planejamento, implementação e monitoramento das ações de regulamentação fundiária e territorial. Em resposta, encaminho o Ofício nº 73664/2019/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, com manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA acerca do tema, autarquia integrante da atual estrutura desta Pasta, e o Ofício nº 517/2019/SFB/MAPA, com o posicionamento do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, acompanhado da documentação complementar (Ofício nº 517/2019/SFB/MAPA, Nota Informativa nº 30/2019/GECOF/DCM/SFB, Nota Informativa nº 33/2019/GECAF/DCF/SFB e Plano Anual de Outorga Florestal 2020).
4. Por fim, ressalto que no tocante aos questionamentos nºs 1 e 2 do Requerimento acima, o INCRA esclareceu que a competência para as temáticas abordadas é, respectivamente, do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, órgão o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP. Sugiro, portanto, o redirecionamento destes dois últimos pontos às Pastas ora indicadas.

Atenciosamente,


TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Ministra

Anexos: I - Informação nº 105/CSM/CGSMPC/DSVIA/SDA/MAPA (SEI nº 9118168);
II - Ofício nº 818/2019/SDA/MAPA (SEI nº 9130867);
III - Ofício nº 73664/2019/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (SEI nº 9044432);
IV - Ofício nº 517/2019/SFB/MAPA (SEI nº 9091142);
V - Nota Informativa nº 30/2019/GECOF/DCM/SFB (SEI nº 9090943);
VI - Nota Informativa nº 33/2019/GECAF/DCF/SFB (SEI nº 9090834); e
VII - Plano Anual de Outorga Florestal 2020 (SEI nº 9091057).

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar - Telefone: (61) 3218-2800
CEP 70043-900 Brasília/DF - <http://www.agricultura.gov.br>



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

OFÍCIO Nº 517/2019/SFB/MAPA

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Senhora
JOVANNA TURQUINO SIMÕES
Chefe da Assessoria Parlamentar

Assunto: Requerimento de Informação – RIC Nº 1423, de 2019.

Senhora Chefe de Assessoria,

1. Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 928/2019/ASPAR/GAB-GM/MAPA (8922063), encaminho as repostas aos questionamentos destinados ao Serviço Florestal Brasileiro, indicados no referido Ofício indiretamente pela menção ao documento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (8922048), qual sejam:

*Pergunta 1 - Qual a situação das glebas federais que já passaram por decisões da Câmara Técnica de Destinação Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais da Amazônia Legal? Qual a área alojada por regularização fundiária privada, criação de unidade de conservação, demarcação de terra indígena e **concessão florestal**? Qual o planejamento para executar essa destinação? Quais as ações atualmente em curso para impedir que áreas federais ainda não destinadas sejam ocupadas ilegalmente e desmatadas?*

*Pergunta 5 - Qual o **planejamento para concessões florestais**? Quantas e quais áreas serão disponibilizadas nos próximos 3 anos e qual o cronograma previsto?*

*Pergunta 6 - Como está ocorrendo a regularização ambiental, **especialmente quanto à avaliação dos dados do Cadastro Ambiental Rural**? Qual a estrutura (recursos e RH) disponível para essa tarefa e prazos? Como tem sido a articulação e apoio aos estados?*

*Pergunta 7 - Como o governo avalia o cumprimento de **normas ambientais para imóveis que acessam crédito rural** proveniente de recursos públicos? Quais medidas estão sendo adotadas nos casos que acessam esses recursos e descumprem as normas?*

2. As duas primeiras perguntas foram respondidas, dentro das competências deste Órgão, pela Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento (9091116), através da Nota Informativa nº 30/2019/GECOF/DCM/SFB (9090943), que cita o Plano Anual de Outorga Florestal 2020 (9091057), o qual dispõe de todas as florestas públicas passíveis de serem concedidas no ano de referência. Por oportuno, cumpre destacar que, no processo de reorganização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios - Lei nº 13.844/2019, o Serviço Florestal Brasileiro não adquiriu qualquer competência da *Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais da Amazônia Legal*.

3. Já as duas últimas indagações tiveram informações prestadas pela Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal (9090916), por intermédio da Nota Informativa nº (9090834), área técnica competente para coordenar, no

Atenciosamente,

VALDIR COLATTO

Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Colatto, Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro**, em 12/11/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9091142** e o código CRC **3EA2ECE2**.

Ministério A P E Abastecimento BLOCO D S/N, Asa Norte - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone:
CEP 70043900 Brasília/DF - <http://www.agricultura.gov.br>

Referência: Processo nº 21000.076640/2019-89

SEI nº 909114



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEMENTES E MUDAS - CGSM

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043-900
Tel: 61 32182163 - <http://www.agricultura.gov.br>

INFORMAÇÃO Nº 105/CSM/CGSMPC/DSVIA/SDA/MAPA
PROCESSO Nº 21000.076640/2019-89

INTERESSADO(A): CAMARA DOS DEPUTADOS

Ao DSV/SDA

Assunto: Requerimento de Informação nº 1399/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, solicitando informações sobre a padronização de identidade e de qualidade para a produção e a comercialização de determinadas espécies de sementes - Instrução Normativa nº 42, de 17 de setembro de 2019, que estabelece as Normas para a Produção e a Comercialização de Sementes e Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas e os seus padrões de sementes.

Senhor Diretor,

1. Trata-se de demanda de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio do Requerimento de Informação nº 1399/2019 (SEI nº 8891708), o qual solicita informações sobre a padronização de identidade e de qualidade para a produção e a comercialização de determinadas espécies de sementes, especificamente sobre a Instrução Normativa nº 42, de 17 de setembro de 2019, que estabelece as Normas para a Produção e a Comercialização de Sementes e Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas e os seus padrões de sementes.

2. Foi publicada no D.O.U. de 19 de setembro de 2019 a Instrução Normativa nº 42, de 17 de setembro de 2019, que estabelece as Normas para a Produção e a Comercialização de Sementes e Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas e os seus padrões de sementes, com validade em todo o território nacional, visando à garantia de sua qualidade e identidade. Essa norma revoga a Portaria nº 457, de 1986, a partir de 31 de março de 2020.

3. A norma visa à garantia de identidade e qualidade do material de propagação produzido e disponibilizado, e objetiva adequar os dispositivos legais para esse grupo de espécies vegetais, que não estavam adequadamente contemplados na Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, que dispõe sobre as normas gerais para produção e comercialização de sementes, e na Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as normas gerais para produção e comercialização de mudas. Também visa atualizar os padrões de sementes para tais espécies, mediante a revogação da Portaria nº 457, de 18 de dezembro de 1986, a partir de 31 de março de 2020.

4. O tema foi considerado uma prioridade institucional, já que as normas até então vigentes não se adequavam completamente ao sistema de produção e comercialização de sementes e mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, também comumente conhecidas como "hortaliças". Também foram consideradas as demandas do setor produtivo, que anseia pela plena regularização de suas atividades e, para tanto, necessita de dispositivos normativos que possam ser atendidos em sua totalidade.

5. As sementes e mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas apresentam particularidades em seu processo de produção e comercialização que não são compatíveis com as normas gerais para produção e comercialização de sementes e mudas atualmente vigentes (Instruções Normativa nº 9 e nº 24, de 2005). Também existiram medidas de sementes com algumas particularidades de caráter técnico, a Portaria nº 457, de 1986, e a

necessidade de estabelecer mecanismos específicos para a produção e comercialização de sementes e mudas do mencionado grupo de espécies, em complemento às normas gerais para produção e comercialização de sementes e mudas vigentes, e de se atualizar os padrões de sementes desse grupo, contemplando as categorias estabelecidas na legislação específica e mais espécies de interesse, considerou-se oportuna a edição da norma em questão.

5. Entre os objetivos gerais, podemos mencionar que a nova normativa visa harmonizar os procedimentos entre todas as unidades do MAPA, por meio do atendimento integral à legislação e provendo condições equitativas para os que executam as distintas atividades previstas no SNSM para a produção e comercialização de sementes e de mudas das espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas no Brasil, em todas as Unidades da Federação; viabilizar a devida inscrição da produção de sementes e mudas das espécies do mencionado grupo junto ao MAPA, de maneira racional e efetiva, tanto para o produtor quanto para quem atua na homologação e fiscalização das áreas de produção; atender às demandas do mercado e dos usuários de sementes, considerando as particularidades e a dinâmica do segmento de hortaliças; promover a adequação da legislação vigente à realidade do setor produtivo, por meio de documentos que garantam a manutenção da rastreabilidade dos lotes, sem perda das garantias de identidade e qualidade, evitando duplicidade de processos e excessivos pontos de controle; a desburocratização e a racionalização dos registros e exigências documentais.

7. A respeito dos questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 1399/2019 (SEI nº 3891708), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, podemos fazer os seguintes esclarecimentos:

1) De que maneira o produtor pode ser beneficiado diante do aumento da burocracia exigida para a certificação e comercialização das sementes e mudas especificadas nessa Instrução Normativa?

Esclarecemos que não houve aumento de burocracia, mas sim a simplificação das exigências para a inscrição da produção de mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, mediante a redução da frequência das inscrições e a redução da documentação exigida. Antes, tais espécies estavam sujeitas apenas ao disposto na Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, que dispõe sobre as normas gerais para produção e comercialização de sementes, e na Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as normas gerais para produção e comercialização de mudas. De acordo com a Instrução Normativa nº 24, de 2005, a inscrição da produção de mudas deveria ser realizada pelo produtor de mudas até quinze dias após a instalação do viveiro, ou seja, considerando a que são espécies de ciclo muito curto, a norma exigia que o produtor de mudas inscrevesse sua produção múltiplas vezes durante o ano; com a publicação da Instrução Normativa nº 42, de 2019, essa inscrição se tornou anual, além de declaratória. O formulário de inscrição da produção de mudas de tais espécies, por meio do Anexo II - "Declaração de Produção Estimada de Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas", também foi adaptado para as espécies do grupo, possibilitando o preenchimento com diversas espécies e cultivares em um único formulário, o que evita múltiplas declarações de um único produtor. Além disso, a Instrução Normativa nº 24, de 2005, exigia que o produtor de mudas de tais espécies apresentasse ao MAPA, por ocasião de cada inscrição da produção, toda documentação de origem do material de propagação utilizado como base para a produção de mudas e, após a publicação da Instrução Normativa nº 42, de 2019, o produtor de mudas de tais espécies não precisa apresentar tal documentação ao MAPA na inscrição da produção, bastando que mantenha os documentos do material de propagação que deu origem à produção das mudas consigo, à disposição do MAPA, por ocasião de fiscalização. Essa é uma simplificação considerável, que evita a entrega de uma quantidade significativa de documentos ao MAPA e mantém a documentação de origem sob a guarda do produtor de mudas, um exemplo de desburocratização e incentivo ao autocontrole. O mesmo aconteceu com a informação da produção efetiva de mudas, que passou a ser declaratória, sem a necessidade de envio de toda documentação emitida para as mudas produzidas, o que antes era exigido pela Instrução Normativa nº 24, de 2005.

A nova normativa específica permite que o produtor de mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas inscreva a produção do viveiro, anualmente, por meio da Declaração de Produção Estimada de Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, para cada espécie ou cultivar que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o viveiro estiver instalado, conforme Anexo II da Instrução Normativa nº 42, de 2019. Esse mecanismo simplificado de inscrição da produção consiste em grande melhoria para os produtores de mudas dessas espécies, pois a demanda por mudas de hortaliças, além de muito variável, é bastante imprevisível. Nesse sentido, as exigências para inscrição da produção de mudas dadas pela Instrução Normativa nº 24, de 2005, dificilmente conseguiam ser atendidas pelos produtores de mudas de hortaliças, de maneira que as normas antes vigentes dificultavam a regularização desse segmento de produção. O prazo estipulado pelas normas gerais também é impraticável para as espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, que apresentam, em geral, ciclo muito curto, o que leva à necessidade de múltiplas inscrições da produção por ano. Por esse motivo, a nova normativa trouxe ganhos operacionais para o produtor de mudas e para a

produção de mudas de tais espécies passou a obedecer aos seguintes prazos: até 15 dias após a instalação do viveiro, em caso de primeira inscrição na atividade; e anualmente até 31 de março, para os demais casos.

Houve a simplificação do Mapa de Produção e Comercialização de Mudas, por meio da apresentação pelo produtor de mudas do Relatório de Produção e Comercialização de Mudas de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, anualmente, até 31 de março do ano seguinte à produção, conforme modelo constante do Anexo III da normativa, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizou a produção das mudas. Tal documento e periodicidade de apresentação representam significativo ganho operacional para o produtor de mudas e para a fiscalização do MAPA, que passam a contar com um instrumento de controle mais efetivo e simples, eliminando a conferência de múltiplos documentos exigidos pelas normas gerais e mais sujeitos a erros.

Além disso, a produção de mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas destinadas exclusivamente à instalação de campos de produção de sementes fica dispensada da inscrição de viveiros, o que eliminou a duplicidade de inscrição do mesmo material, inicialmente inscrito como muda e, posteriormente, inscrito como campo de produção de sementes. Além de eliminar um procedimento burocrático para o produtor, também gera economicidade para a fiscalização do MAPA, que evita a duplicidade de análise do mesmo material e a duplicidade de homologações.

Diante do exposto, afirmamos que a premissa contida no questionamento 1, de que houve "*aumento da burocracia exigida para certificação e comercialização das sementes e mudas especificadas nessa Instrução Normativa*" é incorreta, pois a Instrução Normativa nº 42, de 2019, trouxe grande simplificação de processos e procedimentos para os produtores de sementes e mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, seja pela melhoria dos formulários, diminuição das exigências documentais e redução da frequência da inscrição da produção de mudas, que se tornou anual.

2) Diante do exposto, como o RENASEM e os meios de fiscalização estarão alinhados para garantir o cumprimento das padronizações propostas?

Os produtores de sementes e mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, já estavam dispostos às exigências para inscrição no RENASEM, conforme determinam a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e o seu Regulamento, dado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. Da mesma maneira, já estavam sujeitos à fiscalização pelo MAPA e órgãos estaduais de defesa, de acordo com suas competências e atribuições legais. Nesse sentido, a publicação da Instrução Normativa nº 42, de 2019, não impacta o RENASEM e a fiscalização de sementes e mudas, apenas simplifica os processos e procedimentos para aqueles que produzem e comercializam sementes e mudas das espécies em questão, contribuindo para a regularização e a profissionalização do segmento de sementes e mudas de olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas.

O cumprimento dos padrões estabelecidos pela Instrução Normativa nº 42, de 2019, será aferido pelas ações de fiscalização do MAPA e demais órgãos competentes, em suas respectivas áreas de atuação, e pela análise das sementes em laboratórios oficiais, para fins de fiscalização.

Um dos ganhos da nova normativa é que o produtor de mudas inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade cabível, poderá regularizar a inscrição da produção de mudas fora dos prazos estabelecidos, desde que: apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição da produção; e o responsável técnico apresente laudo de vistoria, informando as condições das mudas, a quantidade de mudas por espécie, por cultivar e por lote, e a categoria das mudas. Esse dispositivo promove a adequação da norma a princípios já destacados pela Consultoria Jurídica - CONJUR/MAPA, que tratam da possibilidade de regularização da inscrição da produção quando o único requisito descumprido é o prazo para apresentação da solicitação, o que não traz prejuízos a terceiros ou à agricultura nacional, tampouco compromete as garantias de identidade e qualidade do material de propagação produzido.

Ademais, a desburocratização da inscrição da produção de mudas e da informação de seus resultados, para as espécies objeto da Instrução Normativa nº 42, de 2019, assim como a redução dos documentos encaminhados ao MAPA, vem a colaborar com a fiscalização, tendo em vista a redução do tempo de análise dos processos referentes a tais espécies, contribuindo para as ações de fiscalização em campo.

3) Quais medidas serão tomadas para que o aumento das exigências nas mudanças propostas não

que houve "aumento das exigências" e "aumento da burocracia exigida para certificação e comercialização das sementes e mudas especificadas nessa Instrução Normativa" é incorreta, pois a Instrução Normativa nº 42, de 2019, trouxe grande simplificação de processos e procedimentos para os produtores de sementes e mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas. A normativa em questão visa **atender às necessidades dos agricultores, que demandam por sementes e mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas em tempo oportuno**, com tratamentos diferenciados e embalagens de tipos e tamanhos variáveis, de acordo com a tecnologia empregada ao processo produtivo e a escala de produção. A nova normativa também é importante para a **regularização da produção informal e ilegal de sementes e mudas desse grupo de espécies, permitindo o acesso do agricultor a material de propagação legal**, produzido em conformidade com o que preconiza o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM. Dessa maneira, fica garantido o **atendimento dos interesses do agricultor**, o qual utiliza a semente como insumo básico e primordial para produção agrícola, **sem prejuízos à identidade, qualidade e rastreabilidade do material de propagação**. Ao beneficiar o acesso do agricultor a material de propagação com origem legal e garantias de identidade e qualidade, a produção tende a ser maior e de melhor qualidade, o que se traduz também em ganhos ao consumidor final, pela disponibilização no mercado interno de maior variedade de produtos hortícolas, com qualidade e origem legal.

3. Considerando respondidos os questionamentos do Requerimento de Informação nº 1399/2019 (SEI nº 1891708), encaminhamos a manifestação desta Coordenação-Geral sobre o tema no prazo requerido, até 19/11/2019, e restituímos os autos ao DSV, com sugestão de encaminhamento à SDA, com vistas à ASPAR.

Atenciosamente,

Virgínia Arantes Ferreira Carpi
Coordenadora-Geral de Sementes e Mudas
CGSM/DSV/SDA



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA ARANTES FERREIRA CARPI, Coordenador(a)**, em 18/11/2019, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9118168** e o código CRC **9D3DC500**.

Referência: Processo nº 21000.076640/2019-89

SEI nº 911816



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

SCEN, Trecho 2, Lote 4, Bl. G - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900

Telefone: (61) 2028-7149

NOTA INFORMATIVA Nº 30/2019/GECOF/DCM/SFB

PROCESSO Nº 21000.076640/2019-89

INTERESSADO: ACESSORIA PARLAMENTAR - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

1. ASSUNTO

1.1. Apresentação de informações sobre as concessões florestais, em atendimento aos Requerimentos de Informação 1399/2019 e 1423/2019, elaborados pelos senhores deputados Capitão Alberto Neto e <http://www.florestal.gov.br/processo-de-concessao/93-concessoes-florestais/processo-de-concessao/1691-paof-2020> Amaral.

2. CONTEXTO

2.1. Por meio do Ofício 1a Sec/RI/E/no. 838/19 (SEI 0088438), foi apresentado ao Gabinete da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dois requerimentos de informação (1399/2019 e 1423/2019), elaborados pelos senhores deputados Capitão Alberto Neto e Tabata Amaral.

2.2. Tais requerimentos solicitam informações de diversos temas correlatos às atividades do MAPA, o que decorre da necessidade de pronunciamento de suas diversas áreas.

2.3. Considerando as competências institucionais do Serviço Florestal Brasileiro, e da Diretoria de Concessões e Monitoramento, cabe-nos apresentar informações quando à uma das questões apresentados no item 1, e ao item 5, do RI 1423/2019.

3. APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS

3.1. *Pergunta 1 - Qual a situação das glebas federais que já passaram por decisões da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais da Amazônia Legal? Qual a área alojada para regularização fundiária privada, criação de unidade de conservação, demarcação de terra indígena e concessão florestal? Qual o planejamento para executar essa destinação? Quais as ações atualmente em curso para impedir que áreas federais ainda não destinadas sejam ocupadas ilegalmente e desmatadas?*

3.2. A Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006) criou instrumentos para o ordenamento do uso florestas públicas por meio da prática do manejo florestal sustentável. A concessão florestal é um instrumento de gestão das florestas públicas para a produção sustentável, que pode se dar nas Florestas Nacionais (Art. 4º, Inciso I) ou em florestas naturais ou plantadas (Art. 4º, Inciso III). Neste último caso, destacam-se as glebas não destinadas com florestas públicas que podem ser destinadas a esta finalidade.

3.3. A destinação de florestas públicas como floresta de produção é um caminho viável para associar fontes legais de recursos madeireiros com uma atividade que mantém a floresta em pé, reduzindo conflitos e sua susceptibilidade à ocupação irregular.

3.4. Neste contexto, o Serviço Florestal Brasileiro identificou áreas de interesse para destinação específica para a concessão florestal. Uma delas é uma porção da Gleba Castanho, descrita no Plano Anual de Outorga Florestal (SEI 0089337). No entanto, esta área ainda não foi objeto de um instrumento de destinação específico ou objeto de decisão na Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais da Amazônia Legal.

3.5. *Pergunta 5 - Qual o **planejamento para concessões florestais**? Quantas e quais áreas serão disponibilizadas nos próximos 3 anos e qual o cronograma previsto?*

3.6. A alocação de áreas de florestas públicas destinadas às concessões florestais são definidas com base em um conjunto de critérios de forma a garantir o atendimento da Lei 11.284, de 2 de março de 2006.

3.7. A identificação das florestas públicas aptas a receberem a concessão florestal é a primeira etapa do processo de concessão. As áreas selecionadas são descritas anualmente no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), que traz todas as florestas públicas passíveis de serem concedidas naquele ano.

3.8. A base do PAOF é o Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), de onde são excluídas as florestas públicas que possuem impedimentos ou restrições legais para a concessão florestal federal, e aquelas que por outros motivos não estarão aptas à concessão durante a vigência do PAOF.

3.9. Para a seleção das florestas públicas federais, são utilizados os seguintes critérios de exclusão são: (a) florestas públicas estaduais ou municipais; (b) unidades de Conservação de Proteção Integral; (c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável destinadas ao uso comunitário, tais como Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas Extrativistas, Reserva de Fauna, Área de Relevante Interesse Ecológico; (d) terras indígenas; (e) áreas destinadas a assentamentos públicos federais; (f) florestas públicas em áreas militares; (g) as florestas públicas não destinadas, excetuada aquelas com interesse declarado como de interesse para concessão florestal, (h) as áreas de florestas públicas já concedidas.

3.10. Da aplicação destes critérios de exclusão tem-se a área líquida passível de ser submetida à concessão florestal no âmbito federal. No entanto, para que o processo licitatório das concessões florestais possa ser iniciado, são necessários o atendimento dos seguintes critérios: (a) as florestas públicas localizadas dentro de Unidades de Conservação de Uso Sustentável (Florestas Nacionais ou Áreas de Proteção Ambiental) necessitam ter seus Planos de Manejo publicados ou a serem publicados no ano de vigência do PAOF, e contendo zonas destinadas ao manejo florestal de natureza empresaria; e (b) as florestas públicas não destinadas com interesse para concessão florestal deve estar previamente autorizados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e possui um Relatório Ambiental Preliminar (RAP) publicado ou a ser publicado no ano de vigência do PAOF.

3.11. O PAOF 2019, em vigência, encerra-se em 31 de dezembro de 2019, e o PAOF 2020, apresentando as áreas passíveis de concessão a partir de janeiro de 2020, encontram-se descritas nos item 3.2 e 3.3, apresentado no Anexo 1 desta Nota Informativa (SEI 0089337), bem como acessível por meio do link: <http://www.florestal.gov.br/processo-de-concessao/93-concessoes-florestais/processo-de-concessao/1691-paof-2020>.

3.12. Em que pese a atualização anual das áreas de florestas públicas federais passíveis de concessão, por meio do PAOF, dada: (a) a necessidade do atendimento de seus critérios de habilitação, que são a existência de Plano de Manejo das Unidades de Conservação publicados, ou a elaboração de Relatório Ambiental Preliminar, quando em áreas destinadas às concessões fora da Unidades de Conservação; (c) a realização de um conjunto de estudos que subsidiam a elaboração dos editais de concessão florestal; e (d) e o rito do processo licitatório que resulta na formalização dos contratos de concessão, em geral, temos mapeadas nos PAOFs aquelas florestas com potencial de efetivação de concessão florestal nos próximos 2 a 3 anos.

3.13. Dentro deste cenário, pode-se afirmar que nos próximos 3 anos, as áreas a serem concedidas são aquelas descritas no item 3.2 e 3.3 do PAOF 2020 (SEI 0089337), bem como a Floresta Nacional de Tapirapé - Aquiri e a Floresta Nacional Mulata, ambas no estado do Pará, e cujos planos de manejo estão em fase final de elaboração e publicação, estando possivelmente aptas a serem incluídas no PAOF 2021, a ser concluído em 31 de julho de 2020.

3.14. Destacamos também que a agenda de concessões florestais foi selecionada como um Projeto Estratégico Corporativo pelo MAPA, sendo formalizado como tal no âmbito da Assessoria de Gestão Estratégica deste ministério, tendo como meta final para dezembro de 2022, a formalização de contratos de concessões para este conjunto de florestas públicas citadas.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Requerimentos de informação - SEI 0088438

4.2. Anexo 1 - PAOF 2020 (SEI 0089337).

5. CONCLUSÃO

5.1. A presente nota informativa apresenta informações requerida sobre a destinação de terras pública não destinadas para implementação das concessões florestais, bem como o rito da seleção de áreas destinadas às concessões florestais, e seu planejamento para os próximos 3 anos.

5.2. Para tanto, são apresentadas ao longo do documento as iniciativas do Serviço Florestal Brasileiro referente à destinação de glebas públicas federais para realização das concessões florestais, em como o processo de elaboração do PAOF, apresentando sua última versão publicada e as potenciais áreas de inclusão nos próximos PAOF.



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Galvão Alves, Gerente Executivo de Concessões Florestais**, em 11/11/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0089304** e o código CRC **4D2547C1**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA

OFÍCIO Nº 818/2019/SDA/MAPA

Brasília, 18 de novembro de 2019.

À Senhora,

LUANA FERNANDES MEDEIROS SILVA

Coordenador do Processo Legislativo

Assessoria Parlamentar - ASPAR/MAPA

Assunto: Requerimentos de Informação nº 1399/2019.

Em atenção ao Ofício 973 (9094930), cujos autos tratam da demanda de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio do Requerimento de Informação nº 1399/2019 (SEI nº 8891708), o qual solicita informações sobre a padronização de identidade e de qualidade para a produção e a comercialização de determinadas espécies de sementes, contidas na Instrução Normativa nº 42, de 17 de setembro de 2019, que estabelece as Normas para a Produção e a Comercialização de Sementes e Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas e os seus padrões de sementes, encaminhamos a Informação 105 (9118168) da Coordenação Geral de Sementes e Mudanças - CGSM, do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, com a qual esta SDA está de acordo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO PEREIRA MENDES, Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto(a)**, em 20/11/2019, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9130867** e o código CRC **B4752985**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ANEXO B SALA 424 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, – Telefone: (61) 3218 2314 / 2315

CEP 70043-900 Brasília/DF - <http://www.agricultura.gov.br>



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

SCEN Trecho 2, Diretoria-Geral, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900

Telefone: (61) 2028-7248

NOTA INFORMATIVA Nº 33/2019/GECAF/DCF/SFB

PROCESSO Nº 21000.076640/2019-89

INTERESSADO: ASSESSORIA PARLAMENTAR - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

1. ASSUNTO

1.1. Apresentação de informações em atendimento ao Requerimento de Informação nº 1423/2019, de 02 de outubro de 2019, da Comissão Externa de Políticas para Integração Meio Ambiente e Economia.

2. CONTEXTO

2.1. Por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 838/19, de 22 de outubro de 2019 (SEI 0088438), a Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados encaminha à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os requerimentos de informação nº 1399/2019 e 1423/2019, elaborados pelos Senhores Deputados Capitão Alberto Neto, e pela Comissão Externa de Políticas para Integração Meio Ambiente e Economia.

2.2. Tais requerimentos solicitam informações de diversos temas correlatos às atividades do MAPA, o que decorre da necessidade de pronunciamento de diversas áreas.

2.3. Considerando as competências institucionais do Serviço Florestal Brasileiro, e da Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, cabe-nos apresentar informações quanto às questões apresentados nos itens 6 e 7, do RI 1423/2019, a saber:

*Pergunta 6 - Como está ocorrendo a regularização ambiental, **especialmente quanto à avaliação dos dados do Cadastro Ambiental Rural**? Qual a estrutura (recursos e RH) disponível para essa tarefa e prazos? Como tem sido a articulação e apoio aos estados?*

*Pergunta 7 - Como o governo avalia o cumprimento de **normas ambientais para imóveis que acessam crédito rural** proveniente de recursos públicos? Quais medidas estão sendo adotadas nos casos que acessam esses recursos e descumprem as normas?*

3. APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS

3.1. *Pergunta 6 - Como está ocorrendo a regularização ambiental, **especialmente quanto à avaliação dos dados do Cadastro Ambiental Rural**? Qual a estrutura (recursos e RH) disponível para essa tarefa e prazos? Como tem sido a articulação e apoio aos estados?*

3.1.1. A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), junto ao órgão competente, é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental. Até 30 de setembro de 2019, o número de inscrições no CAR superava os 6,2 milhões de registros em todo o País, distribuídos em uma área cadastrada de cerca de 534 milhões de hectares.

3.1.2. Importante ressaltar que, em termos institucionais, compete ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), e coordenar, no âmbito federal, o Cadastro

Ambiental Rural, e apoiar a sua implementação nas unidades federativas, além de apoiar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA). O apoio que fornece o Serviço Florestal Brasileiro aos entes federados para a implantação daqueles instrumentos, todos previstos no Código Florestal, faz-se, em grande parte, sob o prisma de apoio tecnológico, em que são disponibilizados módulos [1] para o cadastro do imóvel rural no CAR, e para análise e gerenciamento das informações declaradas, além de ferramentas para possibilitar o acesso aos PRA. A esses Módulos, os entes federados aderem se considerarem conveniente e proveitoso, não se versando qualquer hierarquia entre as esferas federal e estadual.

3.1.3. Atualmente 21 unidades federativas utilizam a plataforma federal de cadastramento no CAR, disponível do âmbito do SICAR, ao passo que seis utilizam sistemas próprios, cujas bases de dados encontram-se integradas à base de dados do SICAR.

3.2. O SFB preza pelo relacionamento junto às Unidades Federativas e órgãos congêneres estaduais e distrital em um ambiente colaborativo e de retroalimentação tanto nos aspectos de gestão, como na interpretação legal e executiva para o desenvolvimento das ferramentas da plataforma SICAR, no intuito de tornar as informações cada vez mais robustas, automáticas e transparentes.

3.2.1. No que tange à análise das informações declaradas, de acordo com o Art. 42 da Instrução Normativa nº 2/2014, do Ministério do Meio Ambiente, a análise dos dados é de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente, e ao SFB, enquanto órgão gestor do SICAR, não compete analisar os dados declarados, e sim apoiar a implantação da análise nas unidades federativas, o que vem sendo feito, mais uma vez, via disponibilização de recursos tecnológicos, além de apoio em atividades de capacitação e de transferência de tecnologia aos órgãos competentes.

3.2.2. No momento, dentre as 21 unidades da federação que adotam a plataforma do SICAR, tem-se que 13 operam a análise, a saber: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe, Acre, Pará, Rio Grande do Sul e Rondônia. Além desses, os Estados que utilizam sistema próprio de cadastramento (Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Tocantins), possuem algum tipo de solução de análise.

3.2.3. Apesar de boa parte dos entes federados já estarem executando essa etapa, apenas 3% dos imóveis existentes na base de dados do SICAR foram analisados, indicando a insuficiência de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para execução dessa tarefa, cujo volume implica em esforço significativo para sua execução.

3.2.4. Importante mencionar que a análise da declaração do CAR é pré-requisito para que os proprietários/possuidores rurais tenham acesso aos PRA, às Cotas de Reserva Ambiental (CRA) e aos programas de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA, restando prejudicada a implementação desses instrumentos.

3.2.5. Para contornar essa situação, e visando apoiar as unidades federativas na execução dessa tarefa, o Serviço Florestal Brasileiro definiu ações de melhoria do fluxo de análise do CAR, por meio do desenvolvimento de solução denominada "Análise Dinamizada do CAR". Esse procedimento consiste na automatização do processo de análise por meio de cruzamentos espaciais dos dados ambientais declarados no CAR, como remanescentes de vegetação nativa, hidrografia e área consolidada, entre outras, com bases cartográficas utilizadas como referência dessas informações, confeccionadas a partir de mapeamentos de uso do solo, hidrografia etc., em escala compatível com a escala do dado declarado, e referência temporal suficiente para identificação de áreas consolidadas e da atual cobertura do solo no imóvel rural. Além disso, será também disponibilizado um ambiente simplificado de retificação dos cadastros por meio da Central do Proprietário/Possuidor, em que o detentor do imóvel rural terá a disposição informações de referência para apoio na retificação de seus cadastros.

3.2.6. Espera-se que essa solução promova celeridade no processo e viabilize a operação da análise nas unidades federativas que adotam a plataforma do SICAR, sem prejuízo da realização da análise individualizada dos cadastros pelo órgão competente, de forma a impulsionar a implementação dos demais instrumentos previstos na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro).

3.2.7. Importante ressaltar que a operacionalização dessa solução não depende apenas de ações do Serviço Florestal Brasileiro, mas está ancorada em ações que alcançam os Estados e o Distrito Federal,

além do produtor rural brasileiro, a saber:

- Definição clara e objetiva das normas e procedimentos a serem adotados;
- Desenvolvimento de plataforma para operacionalização da solução;
- Produção de insumos cartográficos com qualidade, escala e resolução temporal compatíveis com a demanda;
- Comunicação e apoio ao produtor rural para acompanhamento da análise de seu cadastro;
- Engajamento dos Estados e do Distrito Federal para implementação da solução.

3.2.8. Ainda a respeito de recursos disponíveis para execução, diante das atuais restrições orçamentárias e financeiras do país, o SFB/MAPA vem buscando ampliar a captação de recursos externos para continuidade do necessário desenvolvimento, manutenção e implantação do SICAR. No momento, o SFB executa dois projetos de cooperação financeira internacional para fortalecimento das atividades de implantação do CAR e do PRA na Amazônia e no Cerrado, com apoio do governo alemão por meio do banco de desenvolvimento alemão KfW - Entwicklungsbank, com recursos de doação, bem como por meio do Programa FIP (Forest Investment Program) do CFI (Fundo de Investimentos Climáticos), com gestão do Banco Mundial no Brasil, por meio de empréstimo concessional autorizado pelo Senado Federal e Ministério da Fazenda. Entretanto, a execução desse último Projeto está limitada pelo teto de gastos do Poder Executivo Federal.

3.2.9. Em junho de 2018, o SFB concluiu a execução do componente 2 do Projeto Cerrado Federal - sob coordenação do Departamento de Florestas e Combate ao Desmatamento e gestão do Banco Mundial, com recursos do Governo Britânico por meio do Departamento de Meio Ambiente, Alimentos e Assuntos Rurais (DEFRA), contemplando, entre outras ações, fortalecimento institucional do SFB com equipamentos de trabalho e treinamento da equipe, bem como difusão de informação sobre o CAR e o Código Florestal e assistência técnica a 8.100 famílias de agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais para Inscrição no CAR.

3.2.10. Nacionalmente, com apoio de recursos do Fundo Socioambiental da Caixa econômica Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, gerido pelo SFB, foram assistidas cerca de 56 mil famílias de agricultores familiares e povos quilombolas entre 2015 e 2018 na região do Semiárido Brasileiro, por meio do projeto "CAR no Semiárido".

3.2.11. Por fim, reforça-se que a implementação do CAR, assim como dos demais instrumentos previstos no Código Florestal, para regularização ambiental e valorização de ativos florestais de imóveis rurais, são etapas de importância fundamental para a conciliação das políticas ambientais e agrícolas do país. Estas informações, qualificadas e unificadas em uma única plataforma, interligada com outras plataformas governamentais, permitirão promover o desenvolvimento, agregação de valor e aumento de competitividade, rastreabilidade e transparência dos diversos setores do agronegócio brasileiro.

3.3. *Pergunta 7 - Como o governo avalia o cumprimento de **normas ambientais para imóveis que acessam crédito rural** proveniente de recursos públicos? Quais medidas estão sendo adotadas nos casos que acessam esses recursos e descumprem as normas?*

3.3.1. Entende-se que a avaliação do cumprimento das normas ambientais para qualquer imóvel rural dar-se-á por meio do Cadastro Ambiental Rural, cuja implantação transformou a realidade e as formas de condução do monitoramento da vegetação nativa e da aprovação das áreas de reserva legal de imóveis rurais, possibilitando alcance inédito de atuação do poder público em um País como o Brasil, que possui dimensões continentais, particularidades regionais e áreas de difícil acesso.

3.3.2. Conforme prevê o art. 29 da Lei nº 12.651/2012, o CAR é um "registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento", e exigirá do proprietário ou possuidor rural, entre outras informações, a "identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração

do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal".

3.3.3. A análise das informações declaradas no CAR irá diagnosticar o cumprimento das normas ambientais para imóveis rurais. No entanto, tendo em vista que a etapa de análise do CAR encontra-se em estágio inicial, com apenas 3% dos cadastros analisados, conforme resposta à pergunta 6, informa-se que, como medida existente, a Lei nº 12.651/2012, ao condicionar o acesso ao crédito rural a proprietário que apresentar a inscrição do seu imóvel rural no CAR, estabelece um incentivo ao cumprimento da legislação ambiental (no caso, a obrigatoriedade de inscrição no CAR), ao mesmo tempo que representa uma penalidade, para os casos de seu descumprimento.

[1] Informações sobre alguns Módulos funcionais do SICAR, que são utilizados pelos entes federativos que não dispõem de sistemas de informações próprios de CAR, mediante instrumento de cooperação com o SFB/MAPA:

- a) Sítio do SICAR na Internet: para acesso dos usuários aos documentos técnicos do SICAR, obtenção do aplicativo de software para elaboração de CAR e PRA em modo *offline*, publicação de notícias, informações e orientações gerais aos usuários, além do acesso à sociedade aos dados do CAR classificados como públicos;
- b) Módulo de Inscrição: para elaboração da declaração do imóvel rural no CAR, em modo *offline*, e envio de cadastros para a base de dados nacional do SICAR pela internet;
- c) Módulo de Recepção: para recepção, pela internet, e armazenamento de cadastros de imóveis rurais na base de dados nacional do SICAR, e para realizar classificações espaciais a partir de filtros automáticos;
- d) Central do Proprietário/Possuidor: destinada a apoiar os processos administrativos que exigirem comunicação e colaboração entre os proprietários e possuidores de imóveis rurais no SICAR e a equipes dos órgãos competentes pela análise, especialmente para envio e recepção de documentos e informações em formatos digitais;
- e) Módulo de Relatórios: para automação dos procedimentos de consultas a informações gerenciais sobre os dados declarados no CAR, pelos órgãos gestores do CAR nas Unidades Federativas;
- f) Módulo de Gestão de Acesso: para automação, descentralização, controle e registro dos procedimentos de inclusão, atualização de dados e exclusão de usuários no SICAR pela equipe do SFB/MMA e dos órgãos gestores do CAR nas Unidades Federativas;
- g) Módulo de Análise de CAR: para padronização, automação e gestão da produtividade das atividades de análise dos registros de CAR pelos órgãos competentes pela análise e armazenamento das informações resultantes;
- h) Módulo de Monitoramento: para automação e gestão da produtividade dos procedimentos de consultas a registros de CAR pelos usuários dos órgãos gestores do CAR nas Unidades Federativas e demais instituições parceiras; e
- i) Módulo do PRA Offline: possibilita ao detentor do imóvel rural o preenchimento das informações necessárias para a elaboração da Proposta Simplificada de Adesão ao PRA, que será submetida ao órgão estadual competente para que seja firmada o Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.
- j) Módulo de emissão de CRA: para detentores de imóveis rurais cadastrados no CAR solicitarem a emissão de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), cf. disposto no Art. 44 da Lei nº 12.651/2012. Em desenvolvimento.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 838/19, de 22 de outubro de 2019 (SEI 0088438), juntamente com os Requerimentos de informação.

5. CONCLUSÃO

5.1. A presente nota informativa apresentou informações em atendimento ao Requerimento de Informação nº 1423/2019, de 02 de outubro de 2019, da Comissão Externa de Políticas para Integração Meio Ambiente e Economia, acerca das perguntas:

*Pergunta 6 - Como está ocorrendo a regularização ambiental, **especialmente quanto à avaliação dos dados do Cadastro Ambiental Rural**? Qual a estrutura (recursos e RH) disponível para essa tarefa e prazos? Como tem sido a articulação e apoio aos estados?*

*Pergunta 7 - Como o governo avalia o cumprimento de **normas ambientais para imóveis que acessam crédito rural** proveniente de recursos públicos? Quais medidas estão sendo adotadas nos casos que acessam esses recursos e descumprem as normas?*

5.2. Para tanto, são apresentadas ao longo do documento as iniciativas do Serviço Florestal Brasileiro referente ao Cadastro Ambiental Rural, sua gestão e análise, assim como o entendimento a respeito das formas de avaliação, pelo Poder Público, do cumprimento de normas ambientais no âmbito de imóveis rurais.



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Marques Mendes, Gerente Executiva de Cadastro de Florestas**, em 12/11/2019, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente

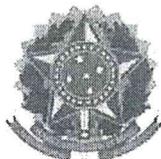
Documento assinado eletronicamente por **Jaine Ariély Cubas Davet, Diretora de Cadastro e Fomento Florestal**, em 12/11/2019, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0090650** e o código CRC **F05FDC39**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA
SPRO-DIDO
07/11/2019 – 14:42
21000.076640/2019-89

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900
Telefone: - <http://www.incra.gov.br>

OFÍCIO Nº 73664/2019/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, 06 de novembro de 2019.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, Sala 816
70.043-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação Nº 1423, de 2019.

Senhora Ministra,

1. Refiro-me ao Ofício nº 916/2019/ASPAR/GAB-GM/MAPA 4276796, datado de 24 de outubro de 2019, remetido pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que versa sobre o REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1423 de 2019, da Comissão Externa de Políticas para Integração Meio Ambiente e Economia, com a Ementa: “Requer informações à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre ações de planejamento, implementação e monitoramento das ações de regulamentação fundiária e territorial”.
2. Encaminho as respostas aos questionamentos formalizados na Nota Informativa 1339, a qual acolho integralmente.

Anexo: Nota Informativa 1339 (4865423)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 07/11/2019, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4888907** e o código CRC **05188664**.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 12º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP
70057-900

NOTA INFORMATIVA Nº 1339

Processo nº 21000.076640/2019-89

Interessado: ASSESSORIA PARLAMENTAR - GABINETE - MAPA

Senhora Coordenadora,

Trata-se do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 838/19, dirigido à Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhando o Requerimento de Informação Nº 1423 de 2019.

Assim, por meio do OFÍCIO Nº 70876/2019/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA é solicitado à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária que sejam respondidos os seguintes quesitos:

“1 - Qual a situação das glebas federais que já passaram por decisões da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais da Amazônia Legal? Qual a área alojada para regularização fundiária privada? Qual o planejamento para executar essa destinação? Quais as ações atualmente em curso para impedir que áreas federais ainda não destinadas sejam ocupadas ilegalmente e desmatadas?”

3 - Qual a situação do programa Terra Legal? Caso não exista mais, como suas atribuições estão divididas na estrutura atual do governo federal, incluindo ações de georreferenciamento de glebas e imóveis, avaliação dos pedidos de regularização, emissão de títulos e cobrança de valores (nos casos acima de 1 módulo fiscal)? Quais as metas e estrutura (orçamento e RH) disponíveis para cada uma dessas etapas?”

4 - Qual o plano para tratar de glebas federais ocupadas após 2011, já que a legislação atual não permite sua regularização fundiária sem licitação? Qual o planejamento para retomar o controle dessas áreas, especialmente nos casos de desmatamento ilegal?”

Quanto ao questionamento *“Qual a situação das glebas federais que já passaram por decisões da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais da Amazônia Legal?”*, tem-se que a consulta outrora realizada teve por objetivo cumprir com o dispositivo normativo previsto no Decreto 6.992 de 2009, posteriormente substituído pelo Decreto nº 9.309 de 2018, onde está estabelecido que a regularização fundiária a particulares somente será realizada após consulta prévia aos órgãos previstos no art. 13 do referido Decreto.

Após realizada a consulta as áreas onde não houve manifestação de interesse estão habilitadas à prosseguir com o procedimento de regularização fundiária, observados os requisitos previstos na Lei nº 11.952 de 2009.

Assim, as glebas objeto de consulta e que não houve manifestação de interesse impeditiva a regularização fundiária estão habilitadas a prosseguir com o procedimento de regularização das ocupações rurais. De acordo com dados do Sistema de Gestão – Sigef Resultados – há 133.693 (cento e trinta e três mil, seiscentos e noventa e três) imóveis georreferenciados incidentes em glebas federais na Amazônia Legal, dos quais 24.706 (vinte e quatro mil setecentos e seis) estão titulados, há ainda outros 54.973 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e três) aptos a prosseguir com a instrução processual e 40.948 (quarenta mil novecentos e quarenta e oito) inaptos para prosseguimento.

No que se refere ao quesito *“Qual a área alojada para regularização fundiária privada?”*, de acordo com dados do Sistema de Gestão Fundiária - Sigef estão liberados para o procedimento de regularização fundiária cerca de 32,5 milhões de hectares, área remanescente das glebas federais onde

não foi manifestado interesse por parte de nenhum órgão consultado. Deve-se observar que desta área de 32,5 milhões de hectares nem tudo será efetivamente destinado à regularização fundiária privada, uma vez que nem todo o requerimento de regularização fundiária será deferido, podendo assim, haver destinação a outras finalidades.

Quanto ao questionamento *“Qual o planejamento para executar essa destinação?”*, com a passagem das competências de regularização fundiária para o INCRA, foi planejado para o ano de 2019 ações que envolvem a conclusão da instrução e análise de processos em fases avançadas que não dependem de ações de campo. Tem-se ainda que o INCRA está elaborando um projeto, denominado Regula600, para os próximos três anos visando a expedição de 600 mil documentos para ocupações rurais em todo o território nacional. Referido projeto inclui a expedição de documentos em áreas remanescentes de glebas e ainda em áreas de projetos de assentamento, além da previsão do georreferenciamento de glebas e ocupações para que possam vir a ser incluídas nas ações de regularização fundiária.

Quanto ao quesito *“Quais as ações atualmente em curso para impedir que áreas federais ainda não destinadas sejam ocupadas ilegalmente e desmatadas?”*, está em elaboração uma proposta de Decreto presidencial para que sejam retomadas as atividades da Câmara Técnica de Destinação, visando assim dar maior celeridade à destinação das áreas ainda não destinadas.

No que se refere ao item 3 – *“Qual a situação do programa Terra Legal? Caso não exista mais, como suas atribuições estão divididas na estrutura atual do governo federal, incluindo ações de georreferenciamento de glebas e imóveis, avaliação dos pedidos de regularização, emissão de títulos e cobrança de valores (nos casos acima de 1 módulo fiscal)? Quais as metas e estrutura (orçamento e RH) disponíveis para cada uma dessas etapas?”*, tem-se que o programa Terra Legal foi criado em 2009, com uma estrutura administrativa de execução específica para as ações de regularização fundiária na Amazônia Legal. Tal estrutura era composta por uma coordenação no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e por uma parte executiva no INCRA.

Com a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário em 2016, as competências para a implementação da Lei nº 11.952 de 2009 foram transferidas à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do desenvolvimento Agrário – SEAD, vinculada à Casa Civil da Presidência da República. Recentemente, com a edição da MP 890 de 2019, convertida na Lei nº 13.844 de 2019, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal passaram ao INCRA.

Sendo assim, a estrutura que era responsável pela implementação da Lei nº 11.952 de 2009 foi extinta, passando então a ser competência do INCRA a execução da política de regularização fundiária, mais especificamente a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, com execução pelas Superintendências Regionais da autarquia, por meio da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária.

Quanto as metas para regularização fundiária, de acordo com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023 está previsto a regularização de 200 mil ocupações até 2023, inclusive nas áreas de assentamento, com uma previsão orçamentária da ordem de 17,4 milhões de reais. Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, está em elaboração o Projeto Regula600, com a perspectiva de expedir 600 mil documentos de regularização fundiária até 2022.

No que se refere a estrutura disponível (RH), de acordo com levantamento recentemente feito junto às superintendências regionais do INCRA na Amazônia Legal, há 115 servidores atuando com a regularização fundiária em glebas federais.

Quanto ao item 4 – *“Qual o plano para tratar de glebas federais ocupadas após 2011, já que a legislação atual não permite sua regularização fundiária sem licitação?”*, deve-se ter em mente que a legislação atual de fato não prevê a possibilidade de regularização fundiária sem licitação para áreas ocupadas em data posterior a 2011. Sendo assim, a única alternativa que resta a administração é estabelecer procedimento para a realização de licitação, por meio de normativo infralegal, para as ocupações não passíveis de dispensa de licitação.

Em relação ao quesito presente ao item 4 – *“Qual o planejamento para retomar o controle dessas áreas, especialmente nos casos de desmatamento ilegal?”*, informa-se que a proposta das ações

de regularização fundiária tem como uma das premissas a diminuição dos casos de desmatamento ilegal. Assim, acredita-se que com o fortalecimento da política de regularização fundiária haverá um aumento ao respeito à legislação ambiental, uma vez que os imóveis regularizados passam a ter condições de monitoramento mais adequado pelo Estado, especialmente por meio do uso de imagens de satélite.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
José Dumont Teixeira
Perito Federal Agrário Siape 1475061



Documento assinado eletronicamente por **José Dumont Teixeira, Engenheiro Agrônomo**, em 05/11/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4865423** e o código CRC **09C2E418**.